TC 12.412/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Celebração de parceria para a gestão compartilhada do Centro de Referência da Dança da Cidade de São Paulo. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente decisório, em conhecer do acompanhamento e em declará-lo prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a intimação da interessada para ciência do julgado, bem como, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital nº 002/2018, da Secretaria Municipal da Cultura, que tem por objeto a seleção de organização que desenvolva, em parceria com a SMC, a gestão compartilhada do Centro de Referência da Dança da Cidade de São Paulo, localizado nos Baixos do Viaduto do Chá, s/n, Galeria Formosa, Centro, São Paulo – SP, com valor de R$ 6.105.100,00 (seis milhões cento e cinco mil e cem reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a existência de irregularidades no instrumento convocatório, quais sejam:

"4.1. Ausência de justificativa para a vigência da parceria e para os valores orçados, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 23 § único inciso IV da LF 13.019/2014 (item 3.2);

4.2. Falta de especificação dos serviços terceirizados e despesas que serão de responsabilidade da parceira, contrariando o art. 24 §1º inciso III da LF 13.019/2014 (item 3.3.a);

4.3. O edital registrou data incorreta para apresentação das propostas, contrariando o art. 26 do DM 57.575/2016 (item 3.3.b);

4.4. Devem ser aprimoradas as especificações de experiência prévia na realização de objeto de natureza semelhante, prêmios de relevância e os critérios para avaliação de projetos (atendimento às diretrizes, compatibilidade orçamentária e número de eventos), de modo a atender o princípio do julgamento objetivo e o art. 24 §1º inc. V da LF 13.019/2014 (item 3.3.c);

4.5. Falta de descrição, na minuta do plano de trabalho, das metas as serem atingidas, bem como a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, contrariando o art. 11 §1º incisos II e V do DM 57.575/2016 (item 3.5);

4.6. Falta de previsão do cronograma de desembolso para todo o período de vigência da parceria, contrariando o art. 42 inc. III da LF 13.019/2014 (item 3.6);

4.7. Falta de previsão de todas as hipóteses de impedimento da organização da sociedade civil, contrariando o art. 33 inc. V do DM 57.575/2016 (item 3.10);"

Apresentou, ainda, a seguinte recomendação à Pasta:

"4.8. Estabeleça, na minuta do termo de colaboração, um cronograma para apresentação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, de modo que a Administração tenha uma atuação efetiva e tempestiva (item 3.8)".

A Origem e os responsáveis foram intimados acerca das conclusões da Auditoria e apresentaram defesa (peças 20 a 23 – 04.01.2019). Ao analisar as informações e providências noticiadas pela Secretaria Municipal de Cultura, a Auditoria considerou superadas em parte as irregularidades constantes em seu relatório inicial, nos seguintes termos:

"Ficam mantidos os apontamentos:

4.1 no que se refere à ausência de justificativa para os valores orçados; 4.4 no que se refere à necessidade de aprimoramento dos critérios para avaliação de projetos (atendimento às diretrizes, compatibilidade orçamentária e número de eventos); 4.5 e 4.6;

Fica superado o apontamento 4.1 especificamente no que se refere à ausência de justificativa para a vigência da parceria;

Ficam superados, desde que o edital seja republicado nos moldes da minuta apresentada, os apontamentos: 4.2; 4.3; 4.4 no que se refere ao aprimoramento das especificações de experiência prévia na realização de objeto de natureza semelhante e prêmios de relevância; 4.7 e 4.8.".

A Origem foi oficiada acerca das novas conclusões da Auditoria e informou a desistência da Pasta em prosseguir com o edital. Salientou, ainda, a título de informação, que novo edital com objeto específico seria elaborado, apenas para a gestão pedagógica do equipamento.

Ante a informação noticiada, foi determinada a intimação da Secretaria determinando o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, dos documentos comprobatórios da revogação do certame, incluindo a sua publicação no Diário Oficial, considerando a sua desistência em prosseguir com o referido certame. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, foi determinado a renovação do ofício anterior.

Em resposta, a Origem manifestou-se nos autos e informou inexistir no processo que trata da celebração de referida parceira publicação em Diário Oficial constando a desistência, havendo apenas nota de cancelamento de reserva no processo SEI n° 6025.2019/0009459-5.

Diante do informado, a Pasta foi mais uma vez cientificada de que a não formalização da revogação do certame, conforme previsto na legislação, incluindo a sua publicação no Diário Oficial, poderia levar ao

julgamento de irregularidade do edital. Foi ainda cientificada da obrigatoriedade da exigência em caso de publicação de novo certame com o mesmo objeto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer encartado nas peças 68/69 (27.03.2020), acompanhou o Órgão Técnico, opinou pela irregularidade do edital e recomendou que a Origem fosse oficiada novamente, com o intuito de promover a efetiva revogação do Edital em análise. No mesmo sentido pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 72 – 12.04.2020).

Face ao requerimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem foi mais uma vez cientificada de que a não formalização da revogação do certame, conforme previsto na legislação vigente, incluindo a sua publicação no Diário Oficial, poderia levar ao julgamento de irregularidade do edital, já que se trata de providência obrigatória.

Atendendo ao determinado, a Secretaria Municipal de Cultura formalizou a revogação do certame e comprovou nos autos a publicação no Diário Oficial da Cidade de 11.07.2020 (página 43).

Cumprida a determinação pela Pasta, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer conclusivo e opinou pela perda superveniente do presente acompanhamento (peças 77/78 – 17.07.2020):

"...Em linhas gerais, como se pode verificar à peça 74 dos autos, em 11 de julho de 2020, houve a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP) atinente à revogação do Edital de Chamamento nº 002/2018-SMC/CPAR, de modo que, entende-se que a Origem atendeu ao determinado por este E. Tribunal (peças 69 e 73), bem como ao previsto na legislação vigente sobre a matéria.

Diante do exposto, sob a perspectiva jurídica, haja vista a formalização da revogação do referido certame, opina-se pela perda de objeto do presente Acompanhamento de Edital, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar necessárias..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja o acompanhamento julgado prejudicado por perda superveniente do objeto:

"...Acolhendo a proposta desta PFM, Vossa Excelência determinou a derradeira intimação da origem, que, finalmente, encaminhou resposta, noticiando a oficialização da revogação do certame com a respectiva publicação no Diário Oficial, em 11.07.2020 (vide peça nº 75).

A AJCE, na sequência, opinou pela perda de objeto do presente acompanhamento de Edital (peça nº 78).

Sendo assim, considerando ser incontroversa a revogação do edital, a Procuradoria da Fazenda requer que a presente fiscalização seja julgada prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, conforme manifestação da AJCE...”

Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pela perda superveniente do objeto desta fiscalização, sob os seguintes fundamentos:

“...Face ao exposto, tendo em vista a revogação do Edital 002/2018/SMCCPAR, opino no sentido de que o presente Acompanhamento se encontra prejudicado pela perda superveniente do objeto...”

“...No decorrer da instrução processual, a Origem noticiou a revogação do Edital (Peça 75), conforme publicação no DOC de 11.07.2020.

A AJCE (Peças 78 e 89) e o I. Assessor desta SG opinaram pela perda superveniente do objeto destes autos, tendo em vista a revogação do instrumento convocatório, no que acompanho....”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital nº 002/2018, da Secretaria Municipal da Cultura, que tem por objeto a seleção de organização que desenvolva, em parceria com a SMC, a gestão compartilhada do Centro de Referência da Dança da Cidade de São Paulo, localizado nos Baixos do Viaduto do Chá, s/n, Galeria Formosa, Centro, São Paulo – SP, com valor de R$ 6.105.100,00 (seis milhões cento e cinco mil e cem reais).

Conforme se extrai do processado, a Origem informou a revogação do edital em referência, conforme publicação Diário Oficial da Cidade de 11.07.2020 - página 43, tornando prejudicado o acompanhamento objeto do presente TC, conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **CONHEÇO DO ACOMPANHAMENTO E JULGO-O PREJUDICADO**, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, a Origem deverá fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.